



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002572-10.2021.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, é apelado CÍCERO CABOCLO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002572-10.2021.8.26.0281

Apelante: Concessionária Rota das Bandeiras S/A

Apelado: Cícero Caboclo da Silva

Comarca: Itatiba

Voto nº 7.831

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS CAUSADOS À INFRAESTRUTURA VIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por concessionária de serviço público em face de sentença de improcedência em ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Narra a autora que o requerido, ao conduzir seu caminhão pela Rodovia SP 065, acabou por perder o controle do veículo, vindo a colidir contra barreira de concreto a, danificar 20 metros de tal estrutura. Sustenta que o prejuízo foi apurado em R\$ 6.933,82, com base em planilha elaborada conforme tabela oficial do DER-SP, e requer o ressarcimento. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por insuficiência de provas quanto ao montante do dano. A autora recorre para apontar que os documentos juntados aos autos são aptos a demonstrarem o valor necessário para a reparação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve responsabilidade do réu pelo acidente que danificou a barreira de concreto em rodovia concedida; (ii) estabelecer se os documentos juntados aos autos são suficientes para quantificar os danos materiais e permitir a condenação ao pagamento da indenização pleiteada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A colisão do veículo do réu contra a barreira rígida restou incontroversa, sendo corroborada por registros fotográficos, boletim de ocorrência e demais documentos juntados aos autos.

Constatada a condução do caminhão em condições climáticas adversas, impunha-se ao réu cautela redobrada, nos termos do art. 29, inciso II, do CTB, sendo inquestionável a sua culpa pela perda do controle do veículo.

O boletim de ocorrência especifica que os danos abrangeram 20 metros de barreira rígida, corroborando a extensão do dano narrada pela autora.

A planilha de custos apresentada, baseada na Tabela de Preços Unitários do DER/SP, goza de presunção de

legitimidade, até porque utilizada pelo Estado para fins de contratação de terceiros, sendo certa a inexistência de prova em sentido contrário.

Precedentes desta Corte reconhecem a validade de orçamentos elaborados com base em tabelas oficiais do DER para fins de indenização, especialmente quando acompanhados de fotos e boletim de ocorrência.

A concessionária está obrigada a observar as diretrizes técnicas dos órgãos reguladores e fiscalizadores do serviço público de transporte rodoviário, incluindo DER, ARTESP, ANTT e CONTRAN, o que legitima o critério técnico utilizado para quantificação do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A colisão de veículo contra estrutura viária sob concessão configura dano indenizável, sendo suficiente a comprovação do evento, da responsabilidade e da extensão do dano por boletim de ocorrência, registros fotográficos e planilha com base em tabela oficial do DER.

A planilha de custos elaborada com base na Tabela de Preços Unitários do DER/SP possui presunção de legitimidade quando acompanhada de documentação que comprove o nexo de causalidade.

Concessionária de serviço público possui legitimidade para propor ação de reparação de danos sem que atraia a competência da Fazenda Pública, ausente interesse estatal direto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, inciso II, 487, inciso I, 85, §§ 2º e 11, 1.026, § 2º; CC, art. 398; CTB, art. 29, inciso II; Súmulas 43 e 54 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1003381-29.2023.8.26.0281, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 26.03.2024; TJSP, Apelação Cível 1000984-76.2022.8.26.0363, Rel. Des. Pedro Ferronato, j. 08.08.2024; TJSP, Conflito de Competência 0028539-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, j. 22.08.2024.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 623/626), porque foi julgada improcedente a AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por

CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A em face de CÍCERO CABOCLO DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado ao procurador do réu. EXPEÇA-SE certidão de honorários ao curador especial nomeado. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, ARQUIVEM-SE os autos, com as formalidades legais. Sentença publicada e registrada eletronicamente."

A apelante alega em seu recurso que a sentença prolatada reconheceu a culpa do requerido pelo acidente, entretanto, concluiu que os documentos encartados aos autos não são suficientes para identificar o valor do prejuízo, porém, destaca que documentos e fotografias acostados às fls. 25/28 demonstram que a barreira rígida foi danificada e os custos demonstrados na planilha às fls. 24, a qual foi elaborada com base na Tabela de Preços Unitários (TPU) do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP., sendo certo que referida tabela utiliza como referência os preços a serem praticados nos orçamentos e na compra de material e contratação de mão de obra na área de transportes e é reconhecida pelo TJSP.

Salienta que as concessionárias devem "seguir os critérios estabelecidos pelos órgãos concedentes e fiscalizadores do contrato de concessão, a saber: Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP e Agência Reguladora de Transportes de São Paulo – ARTESP" e às normas do CONTRAN, daí requerer provimento ao recurso para reformar a sentença. Subsidiariamente, pleiteia que se faça a apuração do valor devido em liquidação de sentença, por ser incontroverso o dano causado pelo réu.

A autora recolheu custas de preparo às fls. 267/268.

O recurso é tempestivo e atendeu os requisitos de admissibilidade.

O réu não produziu contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais na qual narra a autora que no dia 05.02.2020, por volta das 18h23min, o requerido conduzia o veículo IVECO/E450, na Rodovia SP 065 km 088 + 500, Pista Norte, quando um rodotrem que estaria à sua frente frenou e, no momento em que acionou o freio, o cavalo trator e a carreta derraparam em direção à mureta de concreto. Informa que o acidente danificou 20 (vinte) metros de barreira fixa, e que foi necessário despender o valor de R\$ 6.933,82 (seis mil e novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) para restaurar a via.

Passo à análise do mérito e nesta trilha necessário reconhecer que o recurso merece provimento.

A r.sentença julgou improcedente a demanda sob alegação de "ausência de comprovação suficiente a respeito dos danos materiais em tese suportados pela parte"; bem como que o Quadro de Ressarcimento dos danos ao patrimônio às fls. 24 foi produzido unilateralmente, e não corroborado por outro meio de prova e de que "não se mostra possível precisar a real extensão dos danos sofridos pela requerente".

Restou incontroverso o dano causado pela colisão do veículo do réu com a barreira rígida, conforme se verifica nos registros fotográficos às fls. 26/28.

Segundo Boletim de Ocorrência, o acidente ocorreu no período noturno, ocasião em que a pista estava molhada (fls. 17), em razão de chuva (fls. 14) bem como em condições de visibilidade parcial (fls. 30), sendo que após frenagem do veículo que vinha à frente, o réu perdeu o controle do caminhão.

O registro de ocorrência foi lavrado por policial militar, que assinalou ter sido constatado o dano "ao patrimônio de 20 metros de barreira rígida", causado pelo condutor do veículo do réu, o qual foi encaminhado para socorro médico após o choque.

Tais elementos trazem segurança à certeza da ocorrência dos danos.

Em condições de chuva, como no caso em tela, é dever do motorista agir com a máxima cautela, reduzindo sua velocidade a patamares inferiores ao máximo permitido, em condições de trafegar com segurança, com observância de guardar distância com os veículos que transitam pela mesma via e a levar em conta as condições climáticas, por força da regra do artigo 29, inciso II, do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - *omissis*;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

(...)

Deste modo, certo quanto ao infortúnio e quem deve ser responsabilizado por ele, remanesce a controvérsia quanto ao valor necessário

para restaurar os danos retratados a fls. 26 e 27.

Neste passo, o que se verifica é que após diligente, mas infrutífera, busca pelo réu, que a demanda foi a julgamento, como se estivesse formada uma convicção a respeito do quadro probatório ser apto para tanto, no entanto, na r. Sentença tomou-se como insuficiente a prova do montante indenizatório, que se acolhesse o orçamento trazido pela apelante (fls. 242 e 245/251).

A bem da verdade, existindo a certeza dos fatos e da autoria, mas remanescendo uma incerteza do D. Órgão Judicial a respeito dos danos e do montante para repara-los, melhor conduziria à necessidade de uma dilação probatória para sanar isto, mas não foi dada oportunidade para a apelante produzir outras provas, apesar de na inicial ter protestado por isto.

De fato, a prova trazida com a inicial poderia ser mais minuciosa, mas diante de um réu revel, cuja defesa foi pela negativa geral, o entendimento de ser insuficiente a prova do dano e sua extensão sem dúvida demandaria ao menos oportunizar o suprimento da prova.

Um elemento que não se pode olvidar diz respeito mesmo ao local dos fatos, que se trata de uma rodovia de grande movimento, cuja restauração às condições de trânsito seguras tinha de ser imediato, não se admitindo que a apelante aguardasse a oportunidade de produção de provas para fazer o reparo.

Diante de tais elementos, consigne-se que o "Quadro de Ressarcimento", juntado pela concessionária às fls. 24, informa em seu rodapé que "Os valores firmados foram extraídos da tabela de preços unitários do Departamento Estadual de Rodagem do Estado de São Paulo (TPU DER-SP) e/ou de notas fiscais dos materiais adquiridos pela concessionária".

Em termos mais sintéticos, o reparo dos danos foram calculados com base na tabela oficial do DER, uma autarquia do governo estadual, que emprega tais valores para contratar seus colaboradores e à míngua de tabelas congêneres de igual prestígio, ela vem sendo reverenciada como apta para a finalidade de estimar o montante indenizatório.

Neste sentido.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Colisão contra defesa metálica e cerca divisória. Dano ao patrimônio público. Sentença de procedência - Recurso de apelação visando à redução dos valores fixados a título de dano material. Impossibilidade. **Valor da indenização calculado com base em tabela oficial do DER, com presunção de legitimidade não elidida pelas alegações dos apelantes.** Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.

Apelação Cível 1000984-76.2022.8.26.0363; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024.

A extensão do dano exposta pelo registro da ocorrência e as fotos contidas nos autos também vem sendo aceitas como idôneas pela jurisprudência para tais fins:

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Sentença de improcedência do pedido. Recurso da autora. Propositura da ação pela concessionária de serviço público. Dano ao patrimônio público sob concessão. Condutor corréu que perdeu o controle do caminhão, vindo a atingir as defensas metálicas existentes, causando os danos noticiados na inicial. Revelia. Configuração. Presunção relativa da veracidade dos fatos, corroborada pela documentação carreada aos autos. Presunção de culpa do motorista réu não refutada. Ônus da prova que incumbia à parte ré, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. **Danos materiais devidamente comprovados por orçamento da concessionária e corroborado pelo boletim de ocorrência e ilustrações.** Sentença reformada para julgar procedente o pedido, com inversão do ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. Apelação Cível 1003381-29.2023.8.26.0281; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

Cumpre esclarecer que a concessionária está legalmente obrigada a cumprir os critérios estabelecidos pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do contrato de concessão, incluindo o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP). Ademais, deve observar as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que determina os critérios de segurança para as rodovias e todo o sistema viário terrestre do país, daí ser devida a acolhida do apelo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente a demanda e condenar o réu ao pagamento da importância de R\$

9.566,43 (nove mil e quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), com correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil.

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Pela sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 12% do valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator